



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 60 /2009  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
40ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 15/10/2008  
PROCESSO Nº 1/0982/2000      INFRAÇÃO Nº 1/200001868  
AUTUANTE: 104.301.1.9  
RECORRENTE: ORGANIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS LTDA.  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

**EMENTA:** BAIXA. – Diferença constatada mediante levantamento fiscal para efeito de baixa cadastral, através do SLE – Foi constatado que a firma autuada promoveu entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem a cobertura do documento fiscal competente. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE, com base no último laudo pericial constante nos autos. Penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº. 13.418/03. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Após exame na documentação da empresa acima qualificada, para efeito de baixa da inscrição no CGF, foi constatado a entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, mediante o Sistema de Levantamento de Estoque - SLE, no valor de R\$ 106.247,03 (cento e seis mil duzentos e quarenta e sete reais e três centavos), sem as mesmas estarem acobertadas das notas fiscais de entradas no período de 01.01.97 a 31.12.98.

Nas informações complementares, o autuante mantém o feito fiscal, e anexa aos autos os documentos que compõem o levantamento pelo SLE, conforme faz prova o quadro Totalizador do Levantamento de Mercadorias.

Aponta como dispositivos infringidos o art. 113 do Dec. nº 21.219/91, c/c a Lei nº 12.670/96 e Dec. nº 24.569/97, sugere como penalidade o art. 767, III, "a" do Dec. nº 21.219/91 c/c a Lei nº 12.670/96 e Dec. nº 24.569/97.

A autuada se manifesta nos autos, inconformada com o auto de infração, apresentando sua defesa, requerendo a nulidade do Auto de Infração, por cerceamento do direito de defesa, uma vez que no relato da acusação o fiscal não indica a matéria tributável, como: gasolina comum, álcool comum, gasolina aditivada, álcool aditivado, etc.

Alega falta de clareza do lançamento fiscal, pois não levou em consideração a data do fato gerador da obrigação tributária, quando o fiscal apenas indica o período do fato



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

gerador, o que dificultou exercer seu direito de defesa, assegurado pela CF/88. Que não foi notificada sobre o resultado dos levantamentos no prazo de 10 dias.

Com relação ao mérito, afirma não ter ocorrido o denunciado na peça inicial, sendo fruto das deficiências manifestadas quando da realização dos levantamentos e averiguações feitas por parte do Fisco, pois, durante a digitação dos documentos, o fiscal deixou de digitar algumas notas fiscais.

Que a empresa comprova a não ocorrência do ilícito denunciado, através dos quadros demonstrativos e documentos anexos aos autos.

Afirma, ainda, que obedece as normas estabelecidas pelo art. 545 do Dec. nº 24.569/97, nos termos do SINIEF 01/92, sendo, assim, fica claro que não deu margem a prática do delito apontado.

Por fim, requer que lhe sejam acolhidas suas razões de defesa, e conseqüentemente, reconhecidas as nulidades praticadas pela ação fiscal, declarando-se nulo o AI, ou, no mérito, seja reconhecida a insubsistência da acusação.

Com o objetivo de esclarecer a matéria questionada, o julgador singular solicita a realização de perícia, no sentido de atender ao pedido da autuada e fazer o confronto com os quadros demonstrativos apresentados pela mesma.

Consta nos autos, a informação de que a firma autuada encontra-se em situação "excluída" do C.G.C., e que após diligência junto aos responsáveis/sócios, solicitando a documentação necessária para realização da perícia, através de AR, este retornou sem que obtivesse resposta dos interessados pela perícia. Assim, tornou-se impossibilitada a realização da mesma.

A Julgadora Singular proferiu decisão pela parcial procedência ao auto de infração com esteio no art. 139 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

A empresa autuada inconformada com a decisão singular apresenta recurso voluntário argumentando essencialmente que:

- I – Preliminar de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, uma vez que o auto de infração carece de clareza e precisão;
- II – No mérito que o agente fiscal deixou de levar em conta algumas notas fiscais no trabalho realizado.
- III – Por fim, requer a improcedência da autuação.

A empresa apresenta manifestação sobre o laudo pericial aduzindo que:

- O estoque existente e devidamente inventariado na página 04 do competente Livro de Registro de Inventário não consta do levantamento fiscal e nem do laudo pericial;
- Não foi considerado no referido laudo oficial de que a nota fiscal 031 de 15.04.98 se refere à devolução de 5000 litros de gasolina supra (aditivada) e a ela se refere à NF de compra nº 176845 de 13.04.98;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

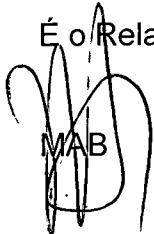
- O inventário considera outros valores referentes aos demais produtos;
- O levantamento há de ser reparado.

O processo foi objeto de novo trabalho pericial em que o Perito afirma em seu Laudo que:

- A recorrente em sua manifestação ao laudo pericial, apresenta o Livro Registro de Inventário nº 01, até então inexistente, no qual consta registrado o inventário final do exercício de 1998;
- Foi feito o quadro totalizador de levantamento de estoque de mercadorias, incluindo todos os produtos constantes do inventário de 1998;
- Quanto á nota fiscal de devolução nº31 de 15.04.1998, referente à nota fiscal de compra nº 176845 de 13.04.1998, ambas já se encontravam lançadas no levantamento fiscal, não cabendo qualquer alteração.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer nº. 367/2008, sugere a reforma da decisão singular para a parcial procedência, conforme resultado do último laudo pericial.

É o Relatório.



MAB

VOTO DO RELATOR:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

O auto de infração trata da acusação de que o contribuinte promoveu a entrada de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento de substituição tributária, sem as mesmas estarem acobertadas das respectivas notas fiscais, no período de 01.01.97 a 31.12.98, no montante de R\$ 106.247,03 (cento e seis mil duzentos e quarenta e sete reais e três centavos).

A empresa autuada inconformada com a lavratura do auto de infração, a decisão singular e os laudos periciais, apresenta defesa, recurso voluntário e manifestações sobre as pericias realizadas.

Alega ainda, nulidade, por cerceamento do direito de defesa, uma vez que o auto de infração carece de clareza e precisão.

Com relação a preliminar de nulidade argüida, entendemos que deve ser afastada, pois, o relato do auto de infração encontra-se claro e preciso, podendo a empresa saber de que matéria tributária foi violadora e oferecer suas razões de defesa.

Através da perícia realizada foram efetuadas as alterações e ficou constatado que o contribuinte adquiriu mercadorias sem documentos fiscais no valor de R\$ 1.445,74 (hum mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), valor que deve prevalecer no presente caso.

Portanto, como existe norma regulando a obrigatoriedade da nota fiscal na operação de compra de mercadoria, deveria o contribuinte observar tal comando, cumprindo o disciplinado no art. 139 do Dec. nº 24.569/97.

Diante do não cumprimento da norma, a empresa fica sujeita à penalidade contida no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com a nova redação da Lei nº. 13.418/03.

Pelo exposto, voto no sentido de que seja dado conhecimento ao recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, no sentido de reformar a decisão singular para parcial procedente conforme resultado do último laudo pericial realizado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo.....	R\$ 1.445,74
ICMS.....	R\$ 361,45
Multa.....	R\$ 433,72
TOTAL.....	R\$ 795,17

DECISÃO:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a ORGANIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS LTDA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários já tendo, por unanimidade de votos, conhecido do recurso voluntário e afastado as preliminares de nulidade nele suscitadas, resolve, no mérito, também por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto para reformar a decisão singular e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, com base no último laudo pericial constante nos autos, aplicando ao caso a penalidade do art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com a nova redação da Lei nº. 13.418/03, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de fevereiro de 2009.

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO RELATOR

José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

Sebastião Almeida de Araújo  
CONSELHEIRO

  
pp Daniela Sousa Gouveia  
CONSELHEIRA

  
pp Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
pp Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA